



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 136 /2016 – MPC – AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de preconizar apuração exaustiva e a definição de responsabilidade por danos ambientais envolvendo obra da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA**, licenciada pelo **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM**, e executada pela **construtora ETAM Ltda.** de implantação da Cidade Universitária da UEA, localizada em Iranduba, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1 O Ministério Público de Contas, por intermédio de sua coordenadoria de saúde e meio ambiente, tomou conhecimento, por denúncias e fotografias veiculadas pelas redes sociais, de áreas degradadas e possíveis danos ambientais, segundo consta, causados pela construtora ETAM e a SEINFRA na execução de obra de infraestrutura da Cidade Universitária da UEA, localizada no município de Iranduba.

1014 02/09/2016 01:55:14 TCE/AM. COORDENADORIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. A título de requisição de informações preliminar, este órgão ministerial encaminhou ao IPAAM o Ofício n.066/2016/MP/RMAM requisitando informações e providências, na qualidade de ente licenciador, questionando-se, inclusive, a existência de fiscalização (sobre as condicionantes da licença, laudos de vistoria, relatórios de inspeção etc.).

3. O IPAAM respondeu, por meio do Ofício n. 656/16/2016/IPAAM-GAB, encaminhando o Parecer Técnico n. 72 GEPE-14/Processo n. 5251/11 – V2 e Relatório Técnico de Vistoria – RTV n. 094/14 – GEPE, ambos de 2014. Não obstante, considerando as respostas insuficientes e o dever irrenunciável de apurar e remover ilícitos e danos ambientais, este órgão ministerial encaminhou ao IPAAM a Recomendação n. 03/2016 – MP – RMAM, no sentido de preconizar inspeção fiscalizatória e a verificação do fato atual.

4. Procedida à inspeção (materializada no Relatório Técnico de Fiscalização n. 011/16 – GEPE), o IPAAM identificou o não cumprimento das condicionantes n. 10,14,15,16,19,20,21,22,23 e 24 da Licença de Instalação n. 083/13-01, bem como lixiviação e erosão dos terrenos da cidade universitária da UEA.

5. A inexistência de evidências no tocante a instalação de dispositivos de controle à erosão (Condicionante 10), Programa de Fauna (Condicionante 19), estudos das conectividades e possíveis rotas de fugas para animais durante a supressão vegetal (Condicionante 20) e os Projetos Executivos de Terraplanagem e Drenagem com as respectivas ART's (Condicionante 22), atestam a possível revelia da SEINFRA e aquiescência do IPAAM no sentido de omitir providências prévias para conter os danos ambientais no âmbito do empreendimento.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

6. Nesse sentido, os elementos e figuras do citado relatório atestam os aspectos e impactos ambientais da execução irregular do empreendimento com a deposição de sedimentos, formação de voçoroca, taludes sem proteção, sistema de drenagem inacabado e dissipador de energia de águas pluviais ineficiente.

7. Ademais, somente o não cumprimento da Condicionante 24 (vinte e quatro) da Licença de Instalação n. 083/13-01, referente à quitação do recurso definido para a Compensação Ambiental, já sujeita à cassação a Licença Ambiental e às penalidades adequadas.

8. É bem de ver que a possível omissão antijurídica de tutela administrativo-ambiental suscita a responsabilidade dos agentes da Administração Estadual e da empresa executora, por se qualificar o fato como episódio de conduta ilícita e lesiva gravemente ofensiva à ordem jurídica e ao patrimônio ambiental natural (Constituição, art. 23, IV, c/c art. 225).

9. Nessa esteira, os agentes da Administração são solidária, objetiva e ilimitadamente responsáveis pelo risco de dano e danos derivados da inércia, nos termos da Lei 6.938/1981, porque a ordem jurídica lhe incumbem controlar e fiscalizar, tornando-se responsáveis na medida em que contribuam, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para a degradação ambiental, como para seu agravamento, consolidação ou perpetuação. Sob essa lógica, devem ser chamados a se defenderem a empreiteira, o fiscal da obra, e os titulares da SEINFRA e do IPAAM.

10. Portanto, este órgão ministerial propõe ao egrégio Tribunal de Contas a apuração exaustiva dos fatos, a devida instrução qualificada pelo contraditório e ampla defesa, a final definição de responsabilidades pelo dano consumado, em conformidade com o artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte, assim como a fixação de prazo para remoção do ilícito, mediante determinação de fiscalização e execução da obra remanescente com máximo rigor de

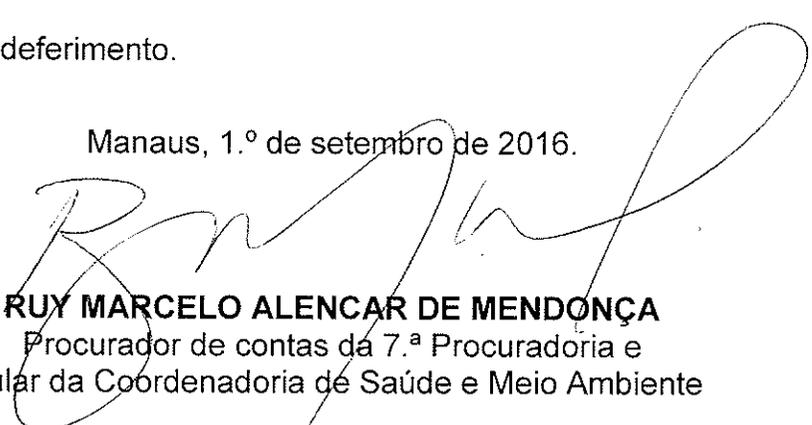


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

observância de cumprimento das condicionantes ambientais bem como a efetivação do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas e medidas emergenciais, já solicitadas pelo IPAAM por meio da Notificação n. 262/16-GEPE. Isso tudo sem prejuízo da eventual composição via termo de ajustamento de gestão e de conduta, mediante manifestação de vontade perante este Tribunal de Contas do Estado.

Pede deferimento.

Manaus, 1.º de setembro de 2016.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas da 7.ª Procuradoria e
titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente